



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.877 - PR (2015/0243565-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WELODIMER NEUSTADTER
AGRAVANTE : GERMANO COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : JOSELINO DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a inépcia da inicial dos Embargos à Execução pode ser afastada quando faltar documentos indispensáveis à realização dos cálculos. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (violação do art. 368 do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.877 - PR (2015/0243565-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WELODIMER NEUSTADTER
AGRAVANTE : GERMANO COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : JOSELINO DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.159-1.165, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Welodimer Neustadter e outros. No caso, não houve reconhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC. Já quanto a alegada violação do art. 739-A, § 5º, do CPC, houve aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. No que aponta como ofendido o art. 368 do CPC, não houve conhecimento da matéria por falta de prequestionamento. Por derradeiro, não houve conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial em razão do não cumprimento dos requisitos legais e regimentais.

No Regimental, os agravantes sustentam, em suma, a efetiva violação do art. 739, § 5º, do CPC, tendo em vista que "a União não alegou, na petição inicial dos embargos à execução, a suposta ausência de documentos para elaboração dos cálculos".

Defende ainda que há omissão no julgado quanto a tese de violação do art. 368 do CPC, razão pela qual reitera o pedido de reconhecimento da violação do art. 535 do CPC ao passo que pede o afastamento do óbice da Súmula 211/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.877 - PR (2015/0243565-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com relação à alegação de violação do art. 739, § 5º, do CPC, o Tribunal de origem esclareceu que deixou de rejeitar os Embargos em virtude de não terem sido juntados aos autos documentos indispensáveis à realização dos cálculos. Destaco o seguinte trecho do acórdão (fl. 1.038, e-STJ - grifo nosso):

Contudo, considerando que a **ausência dos cálculos se deve ao fato de não terem sido juntados aos autos documentos indispensáveis à realização dos mesmos, não há falar em inépcia da inicial dos embargos** (Veja-se que, enviados os cálculos à Contadoria, esta requer a juntada das fichas financeiras dos embargados de 1986 a 2008, o que é determinado pelo juiz a quo na decisão do Evento 3, OUT9, fl. 123).

No entanto, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que a inépcia da inicial dos Embargos à Execução pode ser afastada quando faltar documentos indispensáveis à realização dos cálculos**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Cumpre esclarecer que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Por sua vez, no que aponta como ofendido o art. 368 do Código de Processo Civil, os agravantes, nas razões do Recurso Especial, sustentam o seguinte (fl. 1.085, e-STJ):

O E. Tribunal de origem deixou de apreciar questão importante, e julgou contrariamente à verdade dos fatos.

Não há dúvidas nos autos, até porque constou do próprio acórdão recorrido, que mesmo aqueles aposentados antes do início da vigência da Lei 7.713/88, verteram contribuições ao Fundo.

Entretanto, o E. Tribunal de origem decidiu, sem nenhuma motivação ou fundamentação, decidiu que não teria havido bitributação, porque os benefícios recebidos na vigência da Lei 7.713/88 não teriam sofrido a incidência do imposto de renda.

Essa conclusão viola frontalmente o disposto no artigo 368, do Código de Processo Civil, pois simplesmente desconsidera as declarações constantes dos documentos particulares juntados aos autos, emitidos pelo próprio Fundo de Pensão, PETROS, terceiro não interessado no resultado da causa.

Contudo, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

O provimento do Recurso Especial por acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC ocorre em casos de deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, tal qual a ausência de manifestação sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o Tribunal de manifestou de forma conclusiva e suficiente para pôr fim à demanda, ainda que não tenha se manifestado sobre o dispositivo legal alegado pela parte, pois que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Dessa forma, é possível afastar a violação do art. 535 do CPC e, ainda assim, deixar de conhecer do recurso por ausência de prequestionamento do dispositivo legal, tendo em vista que ambos os fundamentos são autônomos e o não acolhimento de um não implica o acolhimento do outro. Precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 61 da Lei 9.784/1999; dos arts. 5º, LV e LVII, e 93, IX, da CF; dos arts. 80, 81, 82, 103 e 104 da Lei 10.233/2001; dos arts. 9º e 14 da Lei 9.317/1996 e do art. 142, parágrafo único, do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao STF o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, do CTN.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1469755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais tidos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado, como na caso.

4. Quanto aos arts. 80, § 2º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, concernentes, respectivamente, à autorização para ofertar o curso superior e à suposta interpretação retroativa de norma administrativa, o Tribunal de origem, após análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções do SETI, pareceres técnicos, e demais provas dos autos, consignou que o Estado não detinha competência para a autorização concedida, nem houve a alegada interpretação retroativa. Assim, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475247/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

In casu, inviável determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para analisar questão probatória já enfrentada, conforme seguinte trecho que destaco do acórdão recorrido (fl. 1.038-1.039, e-STJ):

O recurso dos exequentes está alicerçado nas seguintes inconformidades: (a) a contadoria desconsiderou as contribuições, ainda na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da Lei 7.713/88, vertidas na condição de aposentados e pensionistas; (b) a sentença ofende a coisa julgada, pois restringe o direito daqueles que se aposentaram na vigência desta lei; (d) os contracheques juntados aos autos demonstram que houve tributação durante a vigência da Lei 7.713/88, mesmo sobre os benefícios de aposentadoria e pensão complementares.

No tocante à desconsideração das contribuições, vertidas na vigência da Lei 7.713/88, na condição de aposentados e pensionistas, de fato, os embargados juntaram contracheques que indicam que, mesmo após as aposentadorias, houve o desconto de contribuições para o Fundo de Previdência (FUNCEF) durante o período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 17/01/89 e 31/12/95).

Com efeito, no processo civil brasileiro vigora o princípio *do livre convencimento motivado* (art. 131 do CPC), a saber, o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie. Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem.

Reafirmo, por derradeiro, que não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0243565-7

AgRg no
REsp 1.558.877 / PR

Números Origem: 200070000082328 200870000302935 450526372020124047000 50617494220144047000
PR-200070000082328 PR-200870000302935 PR-50617494220144047000
TRF4-50526372020124047000

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELODIMER NEUSTADTER
RECORRENTE : GERMANO COSTA JUNIOR
RECORRENTE : JOSELINO DE ALCANTARA JUNIOR
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELODIMER NEUSTADTER
AGRAVANTE : GERMANO COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : JOSELINO DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.